CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.686 - PR (2019/0083905-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	NATALIA DIANE GIMENEZ AGUERO
ADVOGADO	:	LEANDRO MAIA BETINE - PR050011

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU (SJ/PR) e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU (PR).

Narra o caderno processual que o Juízo Estadual, ao conceder a progressão ao regime aberto a apenado condenado pela Justiça Federal que cumpria a pena em estabelecimento carcerário estadual, declinou da competência por entender que "a competência para a continuidade da execução da pena em meio aberto é da Justiça Federal" (e-STJ fl. 1.979).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito ao fundamento de que, "embora o regime prisional seja o aberto, o apenado não perde o *status* jurídico de preso, de modo que a competência para a execução da pena continua sendo da Justiça Estadual" (e-STJ fl. 2.006).

Após, o Ministério Público Federal emitiu parecer para que fosse declarada a competência do Juízo Estadual, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 2020):

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.*
>
> *EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.*
>
> *SENTENCIADO QUE CUMPRIA PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU- PR, ORA SUSCITADO.*

É, em síntese, o relatório.

Conheço do conflito por se tratar de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, conforme o que preceitua o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

A matéria em discussão no presente conflito já foi pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte. Iniciado na Justiça estadual, o processo de execução de pena privativa de liberdade imposta pela Justiça Federal, nos termos do disposto no enunciado da Súmula n. 192/STJ, nela prosseguirá, ainda que haja o deferimento de progressão ao regime aberto ou da qualquer outra alteração no curso do processo de execução.

Nesse sentido:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 192/STJ. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO.*
>
> *1. "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual." Súmula n. 192 do STJ.*
>
> *2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a progressão para o regime aberto não afasta a competência do Juízo estadual para fiscalizar a execução da pena.*
>
> *3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, o suscitado.* (CC 157.691/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 06/06/2018.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Havendo cumprimento de pena em estabelecimento prisional sob a jurisdição do Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual.*
>
> *2. O fato de haver progressão de regime e não mais se encontrar custodiado, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a*

> *presidir sua execução. Incidência da Súmula 192 do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no CC 136.386/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 01/02/2016.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, "compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual".*
>
> *In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto.*
>
> *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no CC 136.407/PR, relator Ministro ERICSON MARANHO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015.)

Da mesma forma, o parecer ministerial (e-STJ fl. 2027):

> *De fato, transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do executado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento, hipótese do caso em tela, em que o réu progrediu para o regime aberto.*

Ante o exposto, **conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitado** (JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU/PR).

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator